



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.013907/2006-08  
**Recurso nº** 344.361 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-00.583 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de junho de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL – ITR

Exercício: 2002

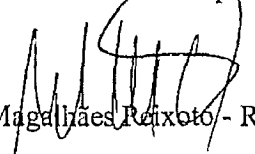
RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de  
apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira  
instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de  
trinta dias da ciência da decisão. Recurso não conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO  
CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator..

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

  
Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 26/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e  
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia

Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



## Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

*“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de infração e respectivos demonstrativos de f. 113/120, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício de 2002, acrescido de juros de mora, multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.336,99 relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 3.509.829-5, localizado no município de Campina Grande do Sul – PR.*

*Na descrição dos fatos (f. 117/119), o fiscal autuante relata que o procedimento decorre da não comprovação de que o imóvel atendia aos requisitos de imunidade previstos na legislação. A valoração do imóvel deu-se em conformidade com os valores constantes da tabela do Sistema Integrado de Preços de Terras (SIPT). Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.*

*Intimada do lançamento na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 123/129. Alega, em síntese, ser instituição filantrópica que preenche todos os requisitos para gozo da imunidade constitucional. Afirma que toda a renda produzida pelo imóvel rural é destinada a manutenção da entidade. Sustenta, ainda, que destina integralmente o resultado das atividades desenvolvidas no imóvel à manutenção e desenvolvimento de suas finalidades essenciais. Aduz que a entidade é reconhecidamente de utilidade pública. Alega também que a renda advinda das atividades desenvolvidas na propriedade rural não descaracteriza a imunidade e, portanto, não torna a entidade contribuinte do ITR.”*

A DRJ de Campo Grande, por intermédio de sua 1ª Turma de Julgamento, houve por bem, manter a exigência fiscal, conforme acórdão acostado às fls. 143/147.

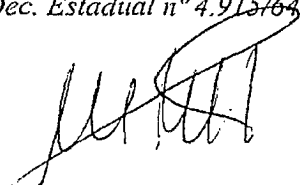
De acordo com o decidido pela DRJ, a imunidade tributária das entidades educacionais e de assistência social prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, não é restrita e incondicionada, como se depreende do disposto no § 4º, do referido dispositivo constitucional:

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”*

Concluiu a DRJ que nos autos não restou comprovada a vinculação do patrimônio à finalidade essencial da entidade contribuinte, mantendo o lançamento.

Intimada em 24/10/2008 (AR – fls. 150), ingressou a entidade contribuinte, tempestivamente, através de seus advogados, com o recurso voluntário de fls. 151/158, onde alega, em suma:

*- que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba é uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pelo Dec. Federal nº 73.481/74, pelo Dec. Estadual nº 4.915/64 e pelo Dec. Municipal nº 2.453/64;*



- *que a missão da Irmandade é desenvolver e difundir a caridade;*
- *que é mantedora do Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz e do Hospital e Maternidade Alto Maracanã, ambos no Município de Colombo;*
- *que consegue manter-se economicamente através de contribuições de irmãos, doações de particulares, subvenções municipais, estaduais, federais, dos alugueres de seus imóveis. Sendo esses imóveis, muitas vezes adquiridos por doação;*
- *que a incidência do ITR sobre o imóvel em discussão, seria inconcebível, uma vez que esta atende as finalidades precípua da instituição;*
- *discorda da decisão quanto ao fato de não ter restado comprovado nos autos, que o imóvel está diretamente ligado a atividade fim da instituição;*
- *afirma que para ser uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos é necessário que os bens dotados e os valores arrecadados sejam sempre revertidos em prol das finalidades essenciais. Que devido a essa qualificação deve prestar contas de seu balanço anual ao Ministério Público e à sociedade, publicando seu balanço patrimonial;*
- *que o imóvel em questão é uma chácara, na qual existe uma área de reflorestamento, cultivo de frutas e verduras, locação para terceiros, nos finais de semana para recreação, conforme documentos anexados;*
- *que todos os valores auferidos dessas atividades são repassados à Irmandade. Que mesmo não sendo utilizada diretamente para a atividade fim, a chácara contribui para a subsistência da Instituição;*
- *cita jurisprudência do STF e TRF;*
- *afinal requer o reconhecimento da imunidade tributária do imóvel e a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Irmandade da Santa Casa de Curitiba e a União.*

É o relatório.

## Voto

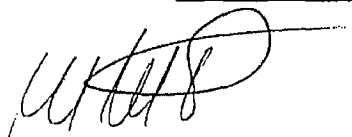
Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito, a Recorrente foi **cientificada do acórdão** de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento em **24/10/2008**, conforme documento de fls. 150.

Porém, o seu **recurso** somente foi **postado em 26 de novembro de 2008** (fls. 186/188). Portanto, **um dia após o prazo** já ter se esgotado, em **25 de novembro de 2008**.

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para interposição do recurso voluntário é de **30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira**



instância, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

*" Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

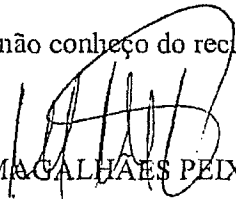
*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

No caso concreto, verifica-se que a **ciência da decisão recorrida** se deu no dia **24 de outubro**, uma sexta-feira. Assim, a contagem do prazo iniciou-se na segunda-feira, dia 27 de outubro, o primeiro dia útil imediatamente após. A partir de então, corre o lapso temporal ininterrupto de trinta dias, chegando-se ao **marco final em 25 de novembro de 2008**, uma terça-feira, (lembre-se que o mês de outubro tem trinta e um dias). Porém, a **postagem do recurso, via sedex**, somente foi feita um dia após, ou seja, **26 de novembro**, conforme cópia do envelope de fls. 180, do histórico do sedex de fls. 181 e do despacho de fls. 182.

Além do mais, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que em **25 de novembro**, data fatal para a interposição do recurso voluntário tempestivamente, ou que no dia **27 de outubro**, início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, não houvera expediente normal na Repartição Fiscal.

Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais, não cabe a apreciação das questões apresentadas pelo contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

  
MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO